

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

Gabinete do Deputado Rafael Leitoa

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Sítio Rangedor – Cohafuma/CEP: 65.071-750

Fone: Geral (098) 3269- 3251/3250 E-mail:rafelsousa.eng@gmail.com

São Luís – Maranhão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2017**

Acrescenta os §1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 5º da Lei Complementar n° 073, de 04 de fevereiro de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescidos os §1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 5º da Lei Complementar nº 073, de 04 de fevereiro de 2004, com a seguinte redação:

**Art. 5º** - São contribuintes obrigatórios, segurados do Sistema estabelecido por esta Lei Complementar, os servidores públicos civis ativos e inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sujeitos ao regime jurídico estatutário, os militares ativos, reformados e os da reserva remunerada, os membros ativos e inativos da Magistratura, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Estadual e os pensionistas desses segurados.

§1° O servidor ativo licenciado para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, nos termos da respectiva lei, poderá optar por recolher as contribuições mensais correspondentes à sua qualidade de segurado durante o tempo da licença, relativas ao cargo que ocupava no momento do afastamento, acrescidas do valor correspondente às do seu órgão empregador.

§2º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo do art. 16 da Lei Complementar 40, de 29 de dezembro de 1998.

§3º O valor, a data e a conta de recolhimento serão informadas pelo Fundo Estadual de Pensões e Aposentadorias do Estado do Maranhão - FEPA ao interessado, mês a mês, mediante procedimento administrativo próprio, a ser formalizado no ato da opção de que trata o §1º deste artigo.

§4º Contribuições recolhidas com atraso serão acrescidas de multa e juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

§5º O atraso de duas contribuições seguidas exclui automaticamente o segurado do Sistema, ao qual não poderá retornar até que reassuma o cargo de que é titular.

Art. 2º. No prazo de trinta (30) dias da publicação desta lei o Fundo Estadual de Pensões e Aposentadorias do Estado do Maranhão – FEPA adotará as providências técnicas necessárias ao recolhimento das contribuições de que trata o parágrafo único instituído por esta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Deputado Rafael Leitoa**